



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 059/2022

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

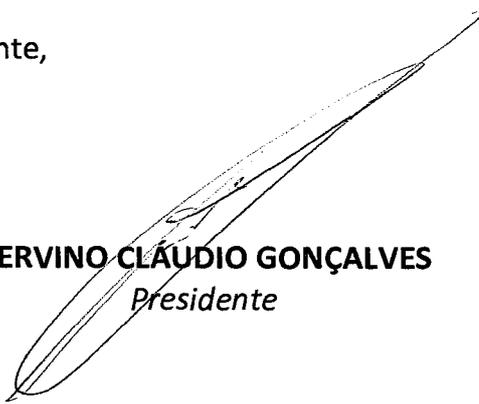
Assunto: "*Projeto de Lei nº 479/2021, para manifestação*"

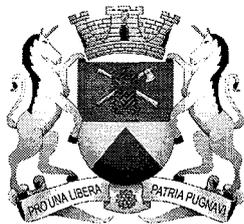
Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 479/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que dispõe sobre a anistia de multas de qualquer origem ou natureza aplicadas às pessoas jurídicas, relacionadas à pandemia de Covid-19, e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 479 / 2021

“Dispõe sobre a anistia de multas de qualquer origem ou natureza aplicadas às pessoas jurídicas, relacionadas à pandemia de Covid-19, e dá outras providências.”

Art. 1º. Ficam anistiadas as multas de qualquer origem ou natureza aplicadas às pessoas jurídicas durante o período de validade das restrições para ocupação, horário de funcionamento ou distanciamento mínimo entre pessoas para todos os estabelecimentos públicos e privados na cidade de Sorocaba, relacionados à pandemia de Covid-19.

Art. 2º. A anistia que trata a presente Lei é válida somente para penalidades aplicadas no período compreendido de 21 de março de 2020 a 30 de março de 2021, conforme os Decretos Municipais nºs 25.663, de 21 de março de 2020, 26.132, de 05 de março de 2021, e 26.165, de 30 de março de 2021, relacionados ao enfrentamento da Covid-19, no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 3º. Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber.

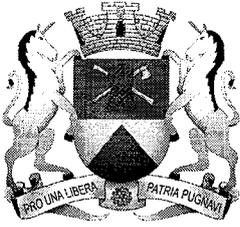
Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 14 de dezembro de 2021.


Ítalo Moreira

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Este projeto de lei dispõe sobre a anistia de multas aplicadas às empresas no período compreendido de 21 de março de 2020 e 30 de março de 2021, que tenham como base os Decretos Municipais 25.663/2020, 26.132/2021 e 26.165/2021 de enfrentamento a Covid-19, no âmbito do Município de Sorocaba.

É evidente que as razões das multas aplicadas não se trataram de desobediência ou insurgência, mas sim de sobrevivência ou readaptação, pois, frente à impossibilidade repentina de exercício das suas atividades de forma convencional, à descapitalização rápida e às demissões decorrentes, os empresários buscaram sobrevivência, implantando novas formas de exercerem sua atividade, que por sua vez eram entendidas pela municipalidade como irregular, razão das penalidades.

Importante o Poder Público entender que o momento é de união de forças para que as empresas não fechem suas portas, o que causaria redução ainda maior na arrecadação e a falência do próprio poder estatal, objetivo da anistia de multas proposta. Sobretudo em momentos de calamidade pública, como o que passamos atualmente, precisamos demonstrar empatia e compreensão para a condição dos empreendedores paulistanos, não devendo puni-los por simplesmente tentar manter suas contas em dia.

Milhares de empresas já foram fechadas, empregos foram perdidos e rendas familiares foram ceifadas. Se as empresas forem obrigadas a pagar as altas multas cobradas pelo município de Sorocaba, o número de falências certamente subirá consideravelmente, aumentando, também, o desemprego e a miséria.

Forte nos motivos acima, conclamo o apoio dos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a aprovação do presente projeto.

Sorocaba, 14 de dezembro de 2021.


Ítalo Moreira

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 479/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe sobre a anistia de multas de qualquer origem ou natureza aplicadas às pessoas jurídicas, relacionadas à pandemia de Covid-19, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL dispõe sobre atividade eminentemente administrativa, nesta seara a competência é exclusiva do Prefeito, a quem cabe o juízo de oportunidade e conveniência de tais medidas.

Destaca-se que é defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) **impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00**, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (“Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

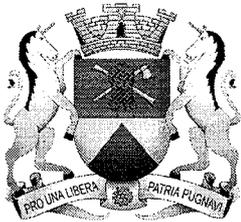
SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

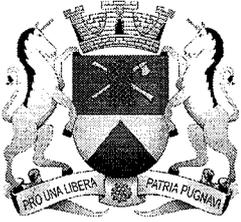
II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.***
(g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)

Somando a retro exposição, destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, concluiu pela inconstitucionalidade de Leis que versavam sobre a matéria disposta neste PL (anistia de mula), nos termos seguintes:

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2056304-53.2021.8.26.0000

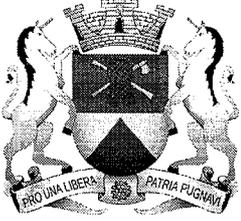
Relator(a): SOARES LEVADA

Órgão Julgador: Órgão Especial

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

ADI ajuizada pelo Prefeito do Município de Registro. Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, que anistia multas impostas pelo Executivo em razão do descumprimento de normas de combate à pandemia. Inadmissibilidade. Indevida invasão, e em momento de grave crise, no exercício do poder administrativo de polícia sanitária, a que inerente a necessária imposição de sanção. Reserva da administração, ademais da competência executiva para gestão de recursos não tributários, extrafiscais, e além ainda do princípio da razoabilidade, que se



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

desatende, também, pela normatização questionada. Artigos 47, I, II e XIV, e 111, da Constituição do Estado. Ação julgada procedente. São Paulo, 18 de agosto de 2021. (g. n.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo n. 2284269-56.2020.8.26.0000

Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIO PRETO

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIO PRETO

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 13.666/2020, de iniciativa parlamentar, **que dispõe ficarem “anistiadas as multas aplicadas no período compreendido de 16 de março de 2020 e 31 de maio de 2020, que tenham como base os Decretos Municipais de enfrentamento ao COVID-19 no âmbito do Município de São José do Rio Preto SP”.** Indevida invasão, e em momento de grave crise, no exercício do poder administrativo de polícia sanitária, a que inerente a necessária imposição de sanção. Reserva da administração, ademais da competência executiva para gestão de recursos não tributários, extrafiscais, e além ainda do princípio da razoabilidade, que se desatende, também, pela normatização questionada. Artigos 47, I, II e XIV, e 111, da Constituição do Estado. Ação julgada procedente. São Paulo, 4 de agosto de 2021. (g. n.)*

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; destaca-se, ainda, que:

Está em tramitação nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei abaixo descrito, o qual trata da mesma matéria do presente PL, sendo, portanto, as Proposições semelhantes:

PL n° 479/2021 (Este Projeto de Lei)

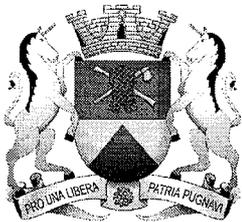
*Dispõe sobre anistia de multas de qualquer origem ou natureza aplicadas às pessoas jurídicas, relacionadas à pandemia de Covid-19, e dá outras providências. **Protocolado em 14.12.2021.***

PL n° 142/2021

Dispõe sobre a anistia de multas administrativas sob a égide de decretos e leis que versam sobre enfrentamento da emergência de saúde decorrente do coronavírus.

Protocolado em 20.04.2021.

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei n° 142/2021; e a presente Proposição – PL n°



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

479/2021, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 142/2021, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

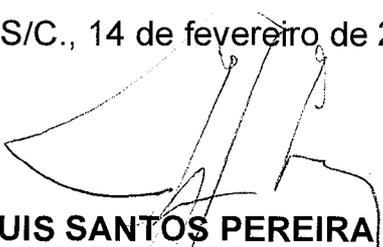
ESTADO DE SÃO PAULO

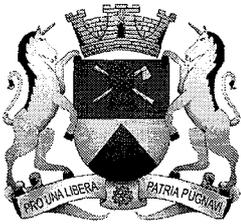
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 479/2021 de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *“Dispõe sobre a anistia de multas de qualquer origem ou natureza aplicada às pessoas jurídicas, relacionadas à pandemia de Covid-19, e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 479/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira, que “*Dispõe sobre a anistia de multas de qualquer origem ou natureza aplicada às pessoas jurídicas, relacionadas à pandemia de Covid-19, e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

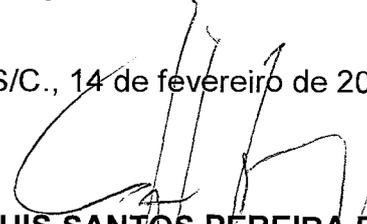
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

O projeto tem como finalidade a anistia de multas aplicadas às empresas no período de 21 de março de 2020 a 30 de março de 2021, relacionadas às medidas de combate à pandemia de Covid-19 quanto à ocupação, horário de funcionamento e distanciamento mínimo entre as pessoas.

Destaca-se ainda, **que já se encontra em tramitação nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 142/2021**, protocolado em 20/04/2021 e anterior ao PL 479/2021 protocolado em 14/12/2021, devendo prevalecer em sua tramitação nos termos do artigo 139 da Resolução nº 322/2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro